CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 108. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na LPUOS, não é considerada área construída computável<sup>22</sup>:
  - 22 Área computavel é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente.

Fonte: Quadro 01 da Lei nº 16.050/14

- Art. 102. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na LPUOS, são consideradas áreas construídas não computáveis aquelas constantes do artigo 108 do COE, atendidas as seguintes regras:
- I o terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno;
  - I no terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno, deve ser observado o remanescente do imóvel quando o terreno for objeto de doação de área para alargamento de passeio ou por melhoramento público;
- II o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço, inclusive em estrutura metálica instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, ocupando, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento;
  - II o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço ou piso similar, inclusive em estrutura metálica, nos termos do inciso II do artigo 108 do COE, deve limitar-se a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III os demais tipos de mobiliário e a obra complementar com área construída de até 30,00 m² (trinta metros quadrados);

- III os demais tipos de obras complementares à edificação e de mobiliários ficam sujeitos às normas e aos parâmetros constantes deste artigo, conforme as Tabelas 1 e 2 do Anexo IV deste decreto;
- IV a saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:
- a) elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;
- **b)** viga, pilar com até 0,40 m (quarenta centímetros) de avanço;
- c) beiral da cobertura com até 1,50 m (um metro e meio) de largura;
- **d)** marquise em balanço, não sobreposta, que avance, no máximo, até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- IV a implantação de saliências à edificação ficará sujeita às normas e aos parâmetros deste artigo, conforme a Tabela 3 do Anexo IV deste decreto;
- **V** a área técnica, sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos;
  - V quanto à área técnica, sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos, em caso de dúvida quanto ao enquadramento, pode ser consultado CEUSO para análise e manifestação, bem como ser solicitado:
  - a) memorial justificativo das instalações propostas compatíveis com as áreas técnicas propostas, devidamente assinado pelo responsável técnico;
  - b) quadro de áreas total e por ambiente, correspondente às áreas técnicas propostas;
- **VI** no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas:
- a) o compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, tal como vestiário, instalação sanitária e depósitos;
- **b)** as áreas de uso comum de circulação de pedestres, horizontal e vertical;

VI - no compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, localizado no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas, o vestiário de usuário de bicicleta deve ter área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados) para os usos residenciais e 40 m² (quarenta metros quadrados) para os não residenciais;

VII - no prédio residencial as áreas cobertas de uso comum localizadas:

- a) no pavimento térreo;
- **b)** em qualquer pavimento, observado o limite de 3,00 m² (três metros quadrados) por habitação;

VII - no prédio residencial, as áreas cobertas de uso comum, quando localizadas em qualquer pavimento, observado o limite de 3 m² (três metros quadrados) por habitação, nos termos da alínea "b" do inciso VII do artigo 108 do COE, devem ser destinadas a lazer;

VIII - no prédio de uso não residencial:

- a) o pavimento térreo sem vedação, sendo admitido o fechamento do controle de acesso e as caixas de escada da edificação;
- b) a circulação vertical de uso comum;
  - VIII No prédio de uso não residencial:
  - a) no pavimento térreo sem vedação, admite--se o fechamento do controle de acesso, caixas de escada da edificação e compartimentos de apoio, limitado a 30% (trinta por cento) da área total do pavimento;
  - b) nas coberturas de bombas nos postos de combustíveis, desde que sem vedação, admite-se o avanço de até 50% (cinquenta por cento) dos recuos estabelecidos pela LPUOS;
  - c) a circulação vertical de uso comum inclui os espaços de circulação vertical protegidos e as áreas de escadas de ligação ao heliponto.

# IX - (VETADO)

- § 1º A área construída do abrigo de lixo pode ser superior ao estabelecido no inciso III do "caput" deste artigo, quando tecnicamente justificado.
- § 2º As saliências a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do "caput" deste artigo não são consideradas para fins do cálculo da área

construída e podem ocupar as faixas de recuo estabelecidas na LPUOS e dos afastamentos previstos neste Código.

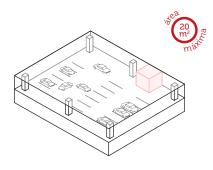
- § 3º Quando o recuo de frente for dispensado pela LPUOS admite-se o avanço até 0,40 m (quarenta centímetros) de elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, e terraços sobre o passeio público, desde que observada a altura livre de 3,00 m (três metros) do nível do passeio e que não interfira nas instalações públicas.
- § 4º No equipamento destinado à prestação de serviço público de uso coletivo, a cobertura de quadra esportiva, quando destinada à captação de água de chuva ou à instalação de sistema de energia solar de aquecimento de água para utilização pela própria atividade desenvolvida na edificação, não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.
- § 5º As áreas sob a projeção das saliências poderão ser consideradas para cálculo para os índices de permeabilidade.
  - § 1º As saliências a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 108 do COE não são consideradas para fins de cálculo da área construída desde que respeitados estritamente os parâmetros da Tabela 3 do Anexo IV deste decreto.
  - § 2º O elemento que ultrapassar qualquer limite das Tabelas 1 e 2 do Anexo IV deste decreto será considerado no todo para efeito de observância aos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE.
  - § 3º Será considerada computável apenas a área excedente aos limites fixados para terraços, jiraus e elementos fixados na Tabela 3 do Anexo IV deste decreto.
  - § 4º O terraço aberto poderá avançar até 10% (dez por cento) do afastamento "A" previsto nas condições de aeração e insolação do COE e deste decreto e até 20% (vinte por cento) sobre os recuos estabelecidos na LPUOS.
  - § 5º O mobiliário definido como pérgula, quando respeitado o limite estabelecido na Tabela 2 do Anexo IV deste decreto poderá avançar, em qualquer pavimento, até 10% (dez por cento) do afastamento "A" previsto

# ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

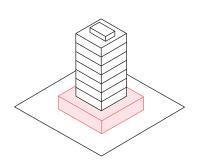
Lei Art. 108

São consideradas áreas não computáveis nas seguintes modalidades:

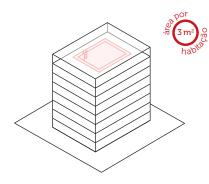
#### RESIDENCIAL



COMPARTIMENTO DE USO COMUM EM PAVIMENTO DE ESTACIONAMENTO

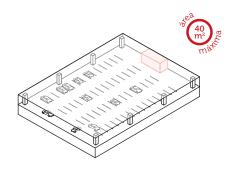


ÁREAS COBERTAS DE USO COMUM NO TÉRREO

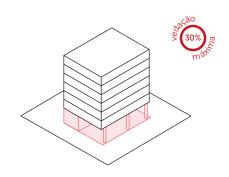


ÁREAS COBERTAS DE USO COMUM DESTINADAS A LAZER EM QUALQUER PAVIMENTO

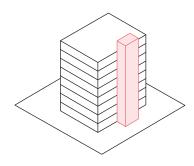
### NÃO RESIDENCIAL



COMPARTIMENTO DE USO COMUM EM PAVIMENTO DE ESTACIONAMENTO



TÉRREO EM PILOTIS



CIRCULAÇÃO VERTICAL DE USO COMUM

nas condições de aeração e insolação do COE e deste decreto e poderá avançar sobre os recuos definidos pela LPUOS.

- § 6º O somatório das obras complementares e mobiliário deverá ocupar, no máximo, os limites estabelecidos para a área livre do terreno, conforme Tabela 4 do Anexo IV deste decreto.
- § 7º As áreas sob a projeção das saliências e terraços poderão ser consideradas para cálculo da taxa de permeabilidade.
- § 8º Para fins de aplicação deste artigo, quando houver divergência entre a área constante do documento de propriedade apresentada e as apuradas no levantamento topográfico, será considerada a menor área apurada.
- Art. 103. As áreas não computáveis previstas no artigo 108 do COE são aplicáveis aos pedidos relativos a projetos de edificação nova e aos acréscimos de área em reforma protocolados a partir da data da vigência do COE e deste decreto e aos processos em andamento nos termos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, com opção de análise de acordo com a Lei nº 16.642, de 2017.

**Art. 109.** A edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município, fica considerada regular na situação existente em 31 de julho de 2014, data da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

**Parágrafo único.** O atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade na edificação de que trata o "caput" deste artigo é de responsabilidade do ente público que a ocupa.

**Art. 110.** Os arts. 2º e 13 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

• "Art. 2° (...)

§ 1º São consideradas Áreas Especiais de Tráfego – AET:

- I AET 1<sup>23</sup> Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1 e N3, inseridas no Minianel Viário;
  - 23 Em função das alterações do novo PDE, Lei Nº 16.050, as vias coletoras não são contempladas.
- II AET 2 na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3;
- III AET 3 áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.
- § 2º Para fins de enquadramento das edificações como Polos Geradores de Tráfego – PGT, são consideradas vagas de estacionamento de veículos o somatório das vagas oferecidas no projeto, excetuadas aquelas destinadas a carga e descarga, atendimento médico de emergência, segurança, motocicletas e bicicletas."
- "Art. 13. A Certidão de Diretrizes é documento obrigatório para a obtenção de Alvará de Aprovação e Execução, de Alvará de Execução e de Certificado de Regularização para empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.
- § 1º Quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação, este será expedido mediante manifestação favorável da CET em relação ao cumprimento, no projeto do empreendimento, do disposto nos incisos I a III do parágrafo único do art. 4º desta lei.
- § 2º No caso de pedido de Certificado de Regularização, também deverá ser apresentado o Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo TRAD.
- § 3º No caso de projeto modificativo ou de mudança do projeto no decorrer da análise, fica dispensada a apresentação de nova certidão quando as alterações em relação ao projeto original analisado por CET:
- a) não impliquem em alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- b) não ultrapassem 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis e não computáveis, na taxa de ocupação e no número de vagas para veículos;

c) não impliquem em alteração de acessos de pedestres e veículos."

**Art. 111.** Os arts. 82 e 83 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

•••••

"Art. 82. (...)

IV - emitir parecer sobre a aplicação da legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo e do Plano Diretor Estratégico – PDE, em especial no que diz respeito à implantação e afastamentos de edificação em especial relativas a nível do pavimento térreo em função de determinantes construtivas resultantes de:

- a) áreas sujeitas a alagamento;
- b) restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e, quando exigido por órgão ambiental competente;
- c) lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno;

V - (...)

VI - decidir quanto à dispensa dos recuos laterais e de fundo quando o lote vizinho apresentar edificação encostada na divisa do lote, conforme análise caso a caso.

(...)"

"Art. 83. A CEUSO <sup>24</sup> é composta de 8 (oito) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) da sociedade civil pertencentes a entidades ligadas à engenharia, arquitetura e construção civil, na forma definida em decreto.

(...)

§ 2º Os representantes da CEUSO devem ser arquitetos ou engenheiros, podendo o representante da **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**<sup>25</sup> ser Procurador do Município.

(...)"

- 24 Comissão de Edificações e Uso do Solo CEUSO Órgão normativo e consultivo sobre a legislação de obras, de edificações, de parcelamento do solo, de acessibilidade e de segurança de uso das edificações e equipamentos.
- 25 Conforme Decreto Nº 57.576, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos teve sua denominação alterada para Secretaria Municipal de Justiça SMJ.
- **Art. 104.** Conforme previsto no artigo 111 do COE, que altera a Lei nº 15.764, de 27 de março de 2013, ficam definidos os seguintes membros da CEUSO:
- I membros indicados pela Administração Municipal, titular e suplente, a saber:
- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento SMUL;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais SMPR;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça SMJ;
- II membros indicados pelas seguintes entidades, titular e suplente, a saber:
- a) 1 (um) representante de entidades ligadas aos sindicatos e associações de construção, incorporações e comercialização de imóveis;
- b) 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura ASBEA;
- c) 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU-SP;
- d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

Parágrafo único. Os representantes deverão ter formação em arquitetura ou engenharia, sendo que o representante de que trata a alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo poderá ser Procurador do Município.

**Art. 112.** Ficam isentos do pagamento da TEV/COE e taxas em geral, bem como dispensados do pagamento dos preços públicos os pedidos de parcelamento do solo de interesse social e de mercado popular.

- **Art. 113.** O parcelamento do solo de imóvel cuja titularidade seja da União, do Estado e do Município fica sujeito ao prévio exame dos órgãos municipais competentes, independendo da expedição dos documentos estabelecidos na LPUOS.
- § 1º Caso apresentado, o pedido de parcelamento do solo do Município, Estado e União fica isento do pagamento da TEV/COE e dispensado do pagamento dos preços públicos.
- § 2º A isenção a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, às entidades da Administração Pública Indireta.
  - Art. 105. Os pedidos de loteamento de imóvel cuja titularidade seja da União, do Estado e do Município ficam sujeitos ao prévio exame dos órgãos municipais competentes e emissão dos documentos estabelecidos pela LPUOS.
  - Parágrafo único. A Certidão de Diretrizes poderá ser dispensada mediante manifestação favorável da Comissão Intersecretarial competente.
- **Art. 114.** Aplicam-se os procedimentos administrativos estabelecidos neste Código aos processos em andamento na data de sua entrada em vigor.
  - Art. 106. Aplicam-se os procedimentos administrativos estabelecidos no COE, aprovado pela Lei nº 16.642, de 2017, e neste decreto aos processos já em andamento na data de sua entrada em vigor e sem despacho decisório em última instância.
  - Parágrafo único. Os processos em andamento que apresentarem elementos incompletos ou incorretos ou necessitarem de complementação da documentação poderão ser objeto de mais 1 (um) único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas, aplicando as disposições do § 3° do artigo 49 deste decreto.
- § 1º A reconsideração do despacho de primeira instância administrativa protocolada anteriormente à data da entrada em vigor deste Código deve ser apreciada pela segunda instância conforme estabelecido no art. 69.
  - **Art. 107.** A reconsideração do despacho de primeira instância administrativa protocolada anteriormente à data da entrada em vigor do

- COE e deste decreto deverá ser apreciada pela segunda instância conforme estabelecido no artigo 69 do COE.
- § 2º O recurso em trâmite na última instância decisória extinta por este Código deve ser apreciado nesta instância quando:
  - § 1º O recurso em trâmite na última instância decisória extinta pelo COE e por este decreto deve ser apreciado nesta instância quando:
- I protocolado anteriormente à data de sua entrada em vigor;
  - I protocolado anteriormente à data de sua entrada em vigor;
- II protocolado após a data de sua entrada em vigor, porém dentro do prazo estabelecido pela legislação anterior para este fim.
  - II protocolado após a data de sua entrada em vigor, porém dentro do prazo estabelecido pela legislação anterior para este fim.
  - § 2º O recurso em trâmite na instância decisória da CEUSO, deve ser apreciado nesta instância quando:
  - I protocolado anteriormente à data de entrada em vigor do COE;
  - II protocolado após a data de entrada em vigor do COE, porém dentro do prazo de recurso estabelecido pela legislação anterior para este fim.
  - § 3º No caso de processos administrativos que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo, o despacho da CEUSO encerra definitivamente a instância administrativa.
- § 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo aos processos em andamento nos termos da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, e Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004.
  - § 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º ao 4º deste artigo aos processos em andamento nos termos das Leis nº 11.522, de 3 de maio de 1994, nº 13.558, de 14 de abril de 2003, nº 13.876, de 23 de julho de 2004, e nº 8.382, de 1976.
- **Art. 115.** O pedido protocolado até a data do início da vigência deste Código, ainda sem des-

pacho decisório ou com interposição de recurso dentro do prazo legal, deve ser analisado e decidido de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior.

- § 1º No caso de que trata o "caput" deste artigo, não será admitida qualquer mudança, alteração ou modificação que implique no agravamento das desconformidades em relação ao estabelecido neste Código.
  - Art. 108. Para fins de aplicação do § 1º do artigo 115 do COE, entende-se por agravamento das desconformidades o acréscimo nas áreas de terraço, obras complementares e mobiliários que ultrapassem os limites das áreas não computáveis estabelecidos no COE e neste decreto.
- § 2º Por opção e a pedido do interessado, a análise e decisão podem ocorrer integralmente nos termos deste Código.
- § 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, não será admitida a apresentação do projeto simplificado previsto neste Código, devendo o interessado, para tanto, desistir do processo em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas.
  - Art. 109. Nos processos de Alvará em andamento e sem despacho decisório em última instância poderão ser analisados nos termos do COE e deste decreto, desde que o interessado formalize o respectivo pedido até o dia 15 de dezembro de 2017, sem a apresentação de projeto simplificado.
  - § 1º Após essa data, o interessado deverá protocolar novo pedido e recolher as taxas e preços públicos devidos.
  - § 2º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os documentos a serem emitidos, as taxas e preços ou as eventuais diferenças a serem cobradas serão aquelas previstas pela legislação edilícia vigente à época do protocolo do pedido inicial.
- Art. 116. O prazo de vigência do Alvará de Aprovação a ser expedido em processo protocolado em data anterior à data da entrada em vigor deste Código será de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e aos Alvarás de Aprovação e Execução já emitidos e vigentes na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 110. Nos casos previstos no artigo 116 do COE, os pedidos de Alvará de Aprovação e Execução expedidos conjuntamente ou em separado terão prazo de vigência total de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Quando o Alvará de Execução for expedido após o prazo de validade do Alvará de Aprovação, o prazo de vigência do Alvará de Execução será contado a partir do seu deferimento.

- **Art. 117.** O Executivo, à vista da evolução tecnológica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições deste Código, fixando, para tanto, os seguintes objetivos:
- I promoção das adequações e remanejamentos administrativos necessários ao processo de modernização e atualização deste Código, inclusive no que se refere à estrutura operacional da fiscalização;
- II estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos internos e externos à Prefeitura;
- **III** estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Licenciamento é o órgão responsável pela coordenação do procedimento de atualização de que trata o "caput" deste artigo.

- Art. 111. Para a implementação das disposições do COE e deste decreto poderão ser fixadas orientações por portaria do Secretário de SMUL e expedidas instruções normativas por Resolução da CEUSO.
- **Art. 118.** A não observância das disposições deste Código, de seu decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis sujeita o proprietário ou o possuidor e o profissional habilitado aos procedimentos fiscalizatórios e à aplicação das penalidades estabelecidas na Tabela de Multas constante do Anexo III desta lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

- **Art. 119.** A Prefeitura pode firmar convênio com órgão de classe de arquitetos e engenheiros visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle do exercício profissional.
- **Art. 120.** A Prefeitura deve implantar sistema de gestão eletrônico visando à simplificação e transparência do processo de licenciamento, para que o agente público e o munícipe possam acompanhar toda a tramitação dos pedidos.
- Art. 121. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, os equipamentos públicos, os programas habitacionais de interesse social, bem como o Empreendimento Habitacional de Interesse Social em ZEIS EZEIS, Empreendimento Habitacional de Interesse Social EHIS, Empreendimento Habitacional do Mercado Popular EHMP, Habitação de Interesse Social HIS, Habitação do Mercado Popular HMP e moradia econômica, definidos em legislação municipal, podem ser objeto de normas especiais diversas das adotadas por este Código e apropriadas à finalidade do empreendimento, fixadas por ato do Executivo.
- **Art. 122.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
- Art. 123. Esta lei entrará em vigor no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, junto com sua regulamentação, revogadas a Lei nº 5.534, de 18 de julho de 1958, o art. 5° da Lei n° 8.382, de 13 de abril de 1976, Lei nº 9.843, de 4 de janeiro de 1985, Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988, Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, Lei nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, Lei nº 12.561, de 8 de janeiro de 1998, Lei nº 12.597, de 16 de abril de 1998, Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, Lei nº 12.821, de 7 de abril de 1999, Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, o art. 2º da Lei nº 13.113, 16 de março de 2001, Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, Lei nº 13.779, de 11 de fevereiro de 2004, Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, Lei nº 15.649, de 5 de dezembro de 2012, Lei nº 15.831, de 24 de junho de 2013, e o art. 12 da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015.

## POLOS GERADORES DE TRÁFEGO (PGT)

Lei Art. 110

No projeto de edificações PGT, não são consideradas no cálculo de estacionamento de veículos as vagas destinadas a:

nova redação da Lei 15.150 Art. 2º





MOTOCICLETAS





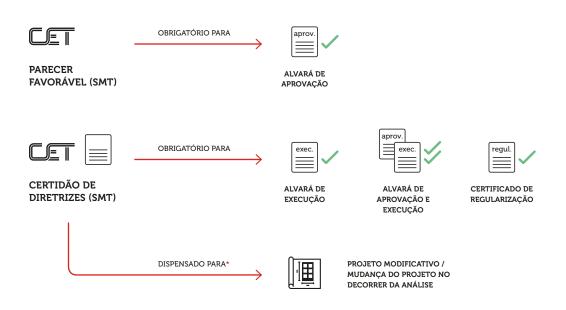


# PRÉ-REQUISITOS PARA EMPREENDIMENTOS PGT

• Lei Art. 110 nova redação da

Lei 15.150 Art.13

Procedimentos para aprovação de projetos, execução de obras e serviços referentes a minimização de impacto no sistema viário:



- \* Em caso de projeto modificativo ou de mudança do projeto no decorrer da análise, fica dispensada a apresentação de nova certidão desde que as alterações em relação ao projeto original ampliado pela CET:
- a) não impliquem em alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- b) não ultrapassem 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis e não computáveis, na taxa de ocupação e no número de vagas para veículos;
- **c)** não impliquem em alteração de acessos de pedestres e veículos.

# VALIDADE DE ALVARÁS ANTERIORES AO NOVO COE

Lei Art. 116

Validade de Alvarás para processos em andamento e para Alvarás de Aprovação ou Alvarás de Aprovação e Execução válidos na data de entrada em vigor do novo COE.







ALVARÁ DE APROVAÇÃO

ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO

**Art. 112.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - o Decreto nº 12.706, de 8 de março de 1976;

II - o Decreto nº 17.866, de 11 de março de 1982;

III - o inciso III do artigo 3º e o artigo 8º do Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984;

IV - o Decreto nº 23.158, de 3 de dezembro de 1986;

V - o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

VI - o Decreto nº 24.757, 14 de outubro de 1987;

VII - o Decreto nº 27.011, de 30 de setembro de 1988;

VIII - o Decreto nº 31.816, de 30 de junho de 1992;

IX - o Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações posteriores;

X - o Decreto nº 32.958, de 6 de janeiro de 1993;

XI - o Decreto nº 34.314, de 5 de julho de 1994;

XII - o Decreto nº 36.161, de 24 de junho de 1996;

XIII - o Decreto nº 37.671, de 8 de outubro de 1998:

XIV - o Decreto nº 37.712, de 20 de novembro de 1998;

XV - o Decreto nº 37.814, de 12 de fevereiro de 1999:

XVI - o Decreto nº 38.058, de 15 de junho de 1999;

XVII - o Decreto nº 39.603, de 10 de junho de 2000;

XVIII - o artigo 4º e o Anexo Único do Decreto nº 41.788, de 13 de março de 2002;

XIX - o Decreto nº 42.565, de 31 de outubro de 2002;

XX - o Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004;

XXI - o Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004;

XXII - o Decreto nº 49.148, de 21 de janeiro de 2008;

XXIII - o Decreto nº 50.008, de 09 de setembro 2008:

XXIV - o Decreto nº 53.570, de 28 de novembro de 2012;

XXV - o Decreto nº 53.942, de 28 de maio de 2013;

XXVI - o Decreto nº 54.202, de 9 de agosto de 2013:

XXVII - o artigo 8º do Decreto nº 54.213, de 14 de agosto de 2013;

XXVIII - o artigo 1º do Decreto nº 55.036, de 15 de abril de 2014:

XXIX - o Decreto nº 55.131, de 20 de maio de 2014;

XXX - o inciso I do artigo 18 do Decreto  $n^{\circ}$  57.377, de 11 de outubro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2017, 464° da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

**ANDERSON POMINI**, Secretário Municipal de Justiça

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

MARCOS RODRIGUES PENIDO, Secretário Municipal de Serviços e Obras

**ANDERSON POMINI**, Secretário Municipal de Justiça

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2017.